

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 404/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DO AR NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DE ODORES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 404/2022

Dispõe sobre a qualidade do ar no que tange à percepção de odores.

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º As disposições desta Lei se aplicam a todas as atividades que gerem emissões de odores no território do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e conceitos:

I - Boas Práticas: Métodos ou técnicas que têm mostrado resultados científicos superiores e de maneira consistente a outros meios para realizar determinada tarefa;

II - Dispersão atmosférica das emissões: efeito das condições meteorológicas, topografia, uso do solo e de transformação química e deposição entre o ponto de emissão e o receptor;

III - Emissão: Lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

IV - Emissão de Fontes de Área: emissões provenientes de fontes cujas emissões de odor ocorrem em uma área de exposição à atmosfera, como lagoas, tanques de aeração e células de aterro sanitário;

V - FIDOR: Anagrama representativo dos principais fatores interferentes na percepção de odor: Frequência, Intensidade, Duração, Ofensividade e Receptor;

VI - Imissão: Transferência de poluentes da atmosfera para um receptor. É entendido como sendo a ação oposta a emissão. O ar imiscível é o ar respirável no nível da troposfera;

VII - Incômodo de odor: É o cheiro, gerado por substâncias ou atividades industriais, comerciais ou de serviços, que incomoda, embora não necessariamente relacionado a danos diretos à saúde humana;

VIII - Limites de emissão: Valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;

IX - Limiar de imissão: Valor de imissão que deve ser atingido nas zonas residenciais da área afetada em consequência da emissão gerada pela atividade que produz odores;

X - Método de referência: É o procedimento de medição e análise exaustivamente testado, indicado neste instrumento, que deve ser utilizado para determinar a concentração de odor e deve ser realizado sob estritos parâmetros técnicos, tendo como base a norma EN 13725:2003 Determination of odour concentration by dynamic olfactometry (Determinação da concentração de odor por olfatometria dinâmica);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI - Monitoramento contínuo: Análise e registro de um ou mais parâmetros sempre que a instalação estiver em operação;

XII - Monitoramento periódico: Análise e registro de um ou mais parâmetros em determinados intervalos de tempo;

XIII - Odor: Propriedade organoléptica perceptível pelo órgão olfativo;

XIV - Odor de mistura de gases: Percepção de odor afetada pelas interações sinérgicas e antagônicas entre os compostos odorantes presentes nesta mistura;

XV - Olfatometria: Medição por um olfatômetro dinâmico, o qual fornece um fluxo de misturas de gases odoríferos e neutros com fatores de diluição conhecidos a um painel de avaliadores;

XVI - Padrão de Qualidade do Ar: Máximo valor permitido de um nível médio de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera;

XVII - Painel: Grupo de avaliadores qualificados para avaliar amostras de gases odoríferos;

XVIII - Poluentes: Fenômenos físicos ou substâncias, ou elementos em estado sólido, líquido ou gasoso, causando efeitos adversos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis e saúde humana que, isoladamente ou em combinação, ou como produtos de reação, são emitidos por ar como resultado de atividades humanas, causas naturais ou uma combinação delas;

XIX - Poluente atmosférico: Qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

XX - Poluição atmosférica: Degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXI - Poluição do ar: É o fenômeno de acúmulo ou concentração de poluentes no ar;

XXII - Ponto de Emissão Pontual: Chaminé ou duto projetado para dirigir ou controlar o fluxo de emissão para a atmosfera;

XXIII - P98: percentual que indica o número de horas anuais em que o limite de emissão deve ser respeitado;

XXIV - Sistema de controle de emissões: conjunto ordenado de equipamentos, elementos ou máquinas que são utilizados para o desenvolvimento de ações destinadas a alcançar resultados mensuráveis e verificáveis de redução ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

melhoria das emissões atmosféricas geradas em um processo produtivo;

XXV - Substância de odor ofensivo: aquela que devido às suas propriedades organolépticas, podem causar percepções de odores considerados desagradáveis, que estejam acima do limite aceitável;

XXVI - Técnicas sofisticadas: técnicas aprimoradas, onde se obtém resultados mais convincentes se comparados às outras;

XXVII - Unidade de odor: a quantidade da mistura de odorantes presentes em um metro cúbico de gás odorífero no limite do painel olfativo, em condições padrão de olfatometria;

XXVIII - Unidade de odor europeia: Quantidade de substância odorífera que, quando evaporada em um metro cúbico de um gás neutro em condições normais, causa uma resposta fisiológica de um painel (limite de detecção) equivalente ao originado em uma Massa de Odor de Referência Europeia (MORE) evaporado em um metro cúbico de gás neutro em condições normais.

Art. 3º Os níveis admissíveis de qualidade do ar, para imissão de mistura de substâncias odoríferas, serão regulamentados pelo órgão ambiental competente.

Capítulo II

Avaliação dos níveis de qualidade do ar para imissão de odores por substâncias ou misturas de substâncias

Art. 4º A avaliação do cumprimento dos níveis de qualidade do ar, para imissão de misturas de substâncias odoríferas, referidos no artigo 4º, será realizada por medição direta nas fontes de emissão e a imissão calculada por modelo de dispersão atmosférica.

§1º Quando for tecnicamente comprovado que a medição direta nas fontes não for possível, fatores de emissão com base em literatura ou estudos realizados em instalações similares serão usados para a modelagem que trata este artigo.

Capítulo III

Monitoramento

Art. 5º Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que abriguem fontes de emissões de odor deverão desenvolver Programa de Automonitoramento de Emissão de Odores, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões, bem como apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental competente com intervalo máximo de seis meses.

Capítulo VI

Das excepcionalidades

Art. 6º O funcionamento de empreendimentos que emitam odor acima dos limites permitidos podem ser autorizados, desde que a fonte tenha sido, comprovadamente, submetida a todas as melhorias técnicas e economicamente viáveis, sem alcançar os níveis de redução de emissão necessários para que o nível de imissão se situe dentro do permitido,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mas que comprovem ganhos ambientais com as alterações realizadas.

Art. 7º Processos com imissões de odor inferiores a 70% dos limites estabelecidos num período mínimo de 03 (três) anos consecutivos poderão solicitar ao órgão ambiental a mudança da frequência de amostragem.

Capítulo V

Plano de Redução dos Impactos de Odores - PRIO

Art. 8º O Plano de Redução dos Impactos de Odores – PRIO será exigido para empreendimentos em que as fontes de emissão de odor estejam acima dos limites permitidos e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Localização e descrição da atividade;

II - Descrição, projeto e justificativa da eficácia das boas práticas ou as melhores técnicas disponíveis para implementar no processo de geração de odores;

III - Metas específicas do PRIO para reduzir o impacto dos odores;

IV - Cronograma para a execução do PRIO;

V - Plano de Contingência.

§1º Cada atividade emissora de odor terá apenas um PRIO;

§2º Os empreendimentos que se enquadrem neste artigo devem apresentar o PRIO ao órgão ambiental competente em um prazo de dois meses, a partir da autuação por emissões acima dos limites permitidos.

Art. 9º Serão estabelecidos prazos para outorgar ou negar a aprovação do PRIO, bem como para a execução do PRIO, levando em consideração a complexidade das medidas a implementar.

§1º As boas práticas e as técnicas sofisticadas implementadas no PRIO, serão avaliadas durante o desenvolvimento da atividade emissora do odor.

Art. 10 O PRIO poderá ser modificado nos seguintes casos:

I - Quando for comprovada a impossibilidade de alteração dos processos desenvolvidos pela atividade emissora de odor, sendo necessário novo processo administrativo para requerimento de obtenção de aprovação do PRIO modificado;

II - Quando, uma vez implementado o PRIO, for constatado descumprimento aos níveis de imissão de odor estabelecidos neste instrumento legal, atribuíveis à mesma fonte emissora, o proprietário da atividade deverá, através de novo processo administrativo, requerer a modificação no PRIO e consequente aprovação;

III - Caso persistam denúncias ativas, o órgão ambiental competente poderá exigir que as concentrações de imissão de odor calculadas pelo modelo de dispersão sejam enrijecidas.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, em caso de modificação, o PRIO ajustado deverá seguir as informações a que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

se refere o artigo 10º, desta Lei.

§2º A implantação do plano ajustado deverá atender ao prazo estabelecido inicialmente.

Art. 11 O descumprimento do PRIO gera a necessidade de realização de avaliação dos níveis de qualidade do ar ou de emissão de odores por substâncias ou misturas de substâncias a que se refere, nos moldes dos capítulos II e III desta Lei, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Capítulo VI

Plano de Contingência e Sistemas de Controle para emissão de odores

Art. 12 Toda atividade emissora de odor deve possuir um Plano de Contingência que incluirá os fatores de risco de emissão de odores assim como os respectivos sistemas de controle.

Art. 13 Os sistemas de controle de emissões de odores deverão operar com base nas especificações do fabricante.

Art. 14 Sempre que, para fins de manutenção, for necessária a suspensão do funcionamento do sistema de controle de emissão de odores, deverá ser executado o plano de contingência.

§1º Deverá ser informado, por escrito, ao órgão ambiental competente, o motivo pelo qual o sistema de controle de emissão de odores foi suspenso, com antecedência de pelo menos três dias úteis, formalizando as seguintes informações:

I - nome e localização da fonte emissora;

II - período durante o qual a operação do Sistema de Controle será suspensa;

III - cronograma detalhado das atividades que serão implementadas.

§2º As atividades de manutenção devem ser registradas no Sistema de Controle que ficará à disposição do órgão ambiental competente.

§3º Quando ocorrerem falhas no Sistema de Controle de emissão de odores e estas exigirem um tempo de reparo maior que três horas por dia, o Plano de Contingência deve ser executado imediatamente no dia útil seguinte à falha, devendo apresentar as seguintes informações ao órgão ambiental competente:

I - Nome e localização da fonte emissora;

II - As causas da falha e sua natureza;

III - Período durante o qual a operação do Sistema de Controle será suspensa;

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 15 O olfatômetro utilizado nas análises deve ser calibrado ao menos anualmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 16 A modelagem a que se refere esta Lei deve ser realizada de acordo com diretrizes e parâmetros aceitos pelo órgão ambiental competente.

Art. 17 Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas as medidas civis, penais e administrativas cabíveis, sejam elas preventivas ou sancionatórias, bem como as que surgirem na regulamentação desta Lei.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme artigo 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal, compete aos estados legislar, concorrentemente com a União, sobre produção, defesa do meio ambiente e responsabilização por danos ao mesmo, controle da poluição e defesa da saúde, tema central desta proposição.

Em consequência ao intenso processo de industrialização verificado globalmente, notou-se que a preocupação da sociedade civil com o tema “meio ambiente”, ganha cada vez mais importância.

Nunca antes foi dada tanta atenção à algo que é trazido desde 1988 pela nossa Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O constante crescimento de setores industriais traz consigo uma perigosa e cada vez mais próxima relação: população x poluição.

O aumento da poluição acarreta em um acréscimo exponencial de emissões de odores considerados desagradáveis.

Emissões odoríferas são um incômodo que muitos estudiosos já consideram como um problema de ordem social, já que causam estresse induzido, distúrbios do sono, ansiedade, mal estar, dor de cabeça e desconforto aos cidadãos impactados diretamente.

É grande o número de queixas e denúncias referente à emissões de odores desagradáveis, registradas nos mais diversos órgãos de controle ambiental no território estadual, mas como ainda não há legislação específica para o tema, a realidade é que as instituições vêm-se obrigadas a arquivar tais procedimentos administrativos por falta de embasamento legal para avaliar os critérios monitorados.

Por essa razão, faz-se necessário a adoção de critérios que regulamentam limites máximos aceitáveis sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Manter um clima social aceitável entre a comunidade não pode ser feito sem uma estrutura regulatória forte. A partilha comum de responsabilidades para a administração, indústrias e também especialistas, pode ajudar na evolução para um conjunto de regulamentações mais simplificado e objetivo no que tange às emissões de odor consideradas desagradáveis.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 10:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **404** e o código CRC **1D6A6C1F2E5D9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6219/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 404/2022**.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6219** e o código CRC **1C6D6E1A2B7E8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6223/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 444/2001**, que está arquivado e com a **Lei nº 7.109, de 19 de janeiro de 1979**.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6223** e o código CRC **1C6F6C1A2A7B9BE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		444	2001	978201/2001
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/09/2001	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
126	17/09/2001	NÃO		

AUTOR(ES)

HERMAS BRANDÃO

PALAVRAS-CHAVE

QUALIDADE DO AR, POLUENTES, ATMOSFÉRICOS, ATMOSFERA

EMENTA

ESTABELECE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR E PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA FONTES FIXAS PASSÍVEIS DE MONITORAMENTO E CONTROLE, NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

VETO TOTAL Nº 28/2002 MANTIDO EM 5/3/2002.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/09/2001 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	19/09/2001 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
19/09/2001 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/10/2001 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO BELINATI
08/10/2001 00:00	COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	04/12/2001 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ADEMIR BIER
05/12/2001 00:00	1º DISCUSSÃO	05/12/2001 00:00	APROVADO	APROVADO	
10/12/2001 00:00	2º DISCUSSÃO	10/12/2001 00:00	APROVADO	APROVADO	
10/12/2001 00:00	REDAÇÃO FINAL	10/12/2001 00:00	DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL	DISPENSADO PELO PLENÁRIO	
20/12/2001 00:00	ENCAMINHADO À SANÇÃO				
11/01/2002 00:00	VETADO TOTAL				
05/03/2002 00:00	VETO MANTIDO				
05/03/2002 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 7109 - 17 de Janeiro de 1979

Publicado no Diário Oficial nº. 470 de 19 de Janeiro de 1979

Súmula: Institui o sistema de Proteção do Meio Ambiente e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de Proteção do Meio Ambiente contra qualquer agente poluidor ou perturbador, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se Meio Ambiente como conjunto de todos os seres vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato.

§ 2º. Considera-se como agente poluidor ou perturbador, qualquer ação exercida sobre este Meio Ambiente capaz de causar o desconforto, o desaparecimento ou morte dos seres vivos nele integrados, inclusive o homem.

Art. 2º. Caberá à Administração de Recursos Hídricos - ARH a aplicação e fiscalização para o fiel cumprimento desta lei, de seu regulamento e das normas delas decorrentes.

Art. 3º. Fica proibida qualquer ação de agentes poluidores ou perturbadores, bem como, o lançamento ou liberação de poluentes sobre o Meio Ambiente.

Parágrafo único. Denomina-se poluente qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente,

- a) Prejudiquem a saúde, e segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Impeçam o uso racional dos recursos naturais;
- d) Causem ação depredatória excessiva.

Art. 4º. A instalação, a construção ou a ampliação, bem como, a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei ficam sujeitos à prévia autorização da ARH, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único. É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivos, móvel ou imóvel, previsto no regulamento desta lei, que altere ou possa vir a alterar o Meio Ambiente.

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei serão punidas com a multa diária de 5 (cinco) a 100 (cem), valores de referência regionais, enquanto perdurar a infração.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º. A aplicação das penalidades de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

§ 2º. As importâncias arrecadadas através da aplicação de multas serão destinadas à ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - ARH.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de janeiro de 1979.

Jayme Canet Júnior
Governador do Estado

Noel Lobo Guimarães
Secretário de Estado do Interior